

CRIMES CIBERNÉTICOS: AUMENTO DE CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PÓS- PANDEMIA NO BRASIL

Jamile Moreira Lima¹
Johnnatan Reges Viana²

RESUMO: Este artigo examina o crescimento dos crimes virtuais contra crianças e adolescentes no Brasil no contexto pós-pandemia de COVID-19, destacando a responsabilidade legal de pais e responsáveis em proteger os jovens nesta nova era digital. A pesquisa aborda como o isolamento social, intensificado pela pandemia, pode ter contribuído para o aumento desses crimes cibernéticos. O principal objetivo desta análise é entender como as condições de isolamento afetaram a incidência de crimes virtuais contra o público infanto-juvenil, além de identificar os tipos de crimes mais comuns, analisar os fatores que impulsionam esse crescimento e propor estratégias para mitigar tais ocorrências. A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, complementada pela análise de dados estatísticos e revisão de casos relevantes. Este estudo qualitativo incorpora uma análise aprofundada da legislação vigente, apoiando-se em fontes como SaferNet, CAPES, Google Acadêmico e SciELO para embasar as discussões, dessa forma, visa não apenas apresentar um diagnóstico sobre o aumento dos crimes cibernéticos dirigidos a menores durante e após a pandemia, mas também explorar as consequências desses crimes para as vítimas. Ademais, pretende-se discutir medidas de conscientização e alterações legislativas necessárias para fortalecer a proteção dos jovens no Brasil contra tais ameaças. Através desta investigação, busca-se contribuir para a redução dos índices de criminalidade virtual infanto-juvenil e promover um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes.

2051

Palavras-chave: Crimes cibernéticos. Pandemia. COVID-19. Crianças e adolescentes. Brasil.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo investiga o aumento dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes no Brasil, intensificado no contexto pós-pandemia de COVID-19. A pesquisa foca em como o isolamento social e o acesso ampliado às tecnologias digitais durante este período criaram um terreno fértil para o incremento dessas violações, apesar das rígidas leis de proteção já existentes. Neste cenário, questiona-se a eficácia dos direitos digitais na salvaguarda dos jovens contra os crimes virtuais, levantando a questão central: até que ponto a legislação atual e as medidas de proteção são efetivas frente ao cenário digital em constante evolução?

¹ Bacharelada em Direito, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

² Docente da FACISA. advogado, especialista em ciências criminais, Direito Penal e Processo Penal.

Desde a década de 1960, os crimes virtuais já faziam vítimas, mas foi somente após a década de 90 que começaram a atingir gravemente as crianças e adolescentes. Ainda que a proteção deste grupo seja um dever incontestável da família, da sociedade e do Estado, o aumento e a diversificação dos crimes virtuais contra eles são evidentes, variando de casos de "cyberbullying" até crimes sexuais extremamente sérios, como pedofilia e tráfico sexual.

Este estudo tem como objetivo principal dissecar o crescimento dos crimes cibernéticos direcionados a crianças e adolescentes no atual cenário brasileiro, com foco especial nas circunstâncias trazidas pela pandemia. Serão identificados os principais tipos de crimes, analisados os fatores que contribuíram para o aumento desses crimes e propostas medidas de prevenção e combate. A relevância social deste tema é inquestionável, dado o impacto devastador desses crimes nas vidas dos jovens, acarretando problemas emocionais e psicológicos de longo prazo.

A metodologia empregada inclui pesquisa bibliográfica e documental, com revisão de literatura em artigos, revistas e análise de dados estatísticos de casos reais, além de revisão de jurisprudências e legislação pertinente. O estudo é estruturado de maneira a abordar as implicações legais e emocionais dos crimes, com um foco particular na responsabilização dos perpetradores e na prevenção de futuros delitos, refletindo sobre a necessidade de vigilância constante dos responsáveis sobre o que crianças e adolescentes acessam digitalmente.

2052

Assim, esta análise busca não só elucidar a extensão dos danos causados por esses crimes, mas também fomentar uma conscientização maior entre pais e responsáveis sobre a importância de proteger os mais jovens nesse ambiente digital globalizado e complexo, caracterizado por desafios contínuos e novas vulnerabilidades.

2. METODOLOGIA

A metodologia compreende-se como um dispositivo de estrutura necessário para formação de um artigo científico, fornecendo diretrizes e traçando com base em coleta de dados análises, a trajetória assegurando a eficiência de forma científica e social. Frente a isso, o presente estudo tem por finalidade apresentar uma abordagem qualitativa. Conforme Ítalo (2021) “a pesquisa qualitativa observa, analisa e interpreta os dados com base numa visão psicossocial, admitindo que exista uma relação entre o sujeito e a realidade (mundo real), ou seja, entre a subjetividade e o mundo objetivo que apenas números não conseguem responder as principais questões.

No que se refere ao tipo de pesquisa, trata-se de pesquisa de caráter bibliográfico e documental, com o objetivo de desenvolver um estudo sobre a vulnerabilidade das crianças e adolescentes diante de crimes virtuais, assim como as legislações pertinentes ao tema. Desta forma, a pesquisa bibliográfica permitirá o posicionamento de diversos autores de livros, dissertações, monografias, artigos científico e documentos oficiais, como leis e relatórios de órgãos de segurança pública, e demais fontes jurídicas como normas, doutrina e jurisprudência. O local de estudo é o contexto brasileiro, âmbito nacional, em que se mostrou necessário pesquisar e entender o posicionamento e tratamento que a legislação brasileira tem adotada nos casos de crimes virtuais contra crianças e adolescente, bem como o posicionamento dos tribunais acerca do tema.

Quanto a amostra do trabalho, optou-se pela população brasileira para mostrar o índice de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes que ocorre de forma recorrente na sociedade, os dados serão coletados através de casos julgados em alguns tribunais brasileiros, à luz do Código Penal Brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente. No que tange as técnicas e procedimentos adotados para esse artigo, o estudo foi estruturado em tópicos, partindo da análise do dever de cuidar, sendo este da família, e também da sociedade, na sequência buscou-se analisar as consequências jurídicas e emocionais na vida das crianças e adolescentes e, por

2053

3. BREVE HISTÓRICO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos são aqueles praticados com o uso da informática, geralmente ligada em ambiente de rede, como redes de computadores e dispositivos ligados a internet fazendo seu usuário ficar exposto. Por mais que pareça recente o termo “crime cibernético”, os problemas com segurança digital remontam desde os primórdios da era da internet, já que com o alcance da população em geral ao seu acesso domiciliar, o anonimato fornecido pela internet e sua falta de regulamentação permitiram a exposição dos indivíduos a riscos com seu uso.

Cibercrime – a primeira aparição do termo surgiu na França em 1990, época marcada por ataques de hackers, oficializando-se após a reunião do G8 (Grupo de Lyon) na França em 1997, pelo grupo de 8 países mais ricos do mundo. Embora o termo seja relativamente novo, a prática desses crimes relacionados a informática já existiam desde a década de 1960, nos Estados Unidos, se intensificado na década de 1980 com crimes incluindo manipulação de dados bancários, pirataria de software, abusos nas telecomunicações e pornografia infantil (WIKIPÉDIA, 2013).

No Brasil, esse termo se deu gradualmente, não tendo uma data específica, acompanhando a evolução da internet e os crimes que nela ocorriam. Apesar de não ter uma data, há marcos históricos relatando sobre a evolução de legislação no Brasil referente ao cibercrime. A Lei 12.737/2012 conhecida como Lei Caroline Dieckmann, após o vazamento de 36 fotos íntimas, fez a tipificação de delitos informáticos, tipificando “condutas cometidas no ciberespaço” (MORAIS, 2023).

Em 2014, com a Lei 12.965/2014 Marco Civil da Internet, criada para o estabelecimento de “princípios, garantias, deveres e direitos para o uso da internet no Brasil”, fez-se a sua primeira citação quanto a opção de utilização sobre das redes de computadores das crianças e adolescentes, assegurando-lhes o seu bem oriundos da proteção integral do ECA, conforme artigo 29.

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.965/2014)

O ordenamento jurídico brasileiro tem adotado o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, estando previsto tanto na constituição de 1988 quanto no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. A convenção do Direito a criança afirma em seu artigo 2 que os Estados partes devem respeitar os direitos presentes na normal legal, assegurando que sua aplicação seja garantida em cada criança, sem qualquer distinção entre elas, justamente por causa do princípio da proteção integral (SOUZA, 2001).

2054

A salvaguarda constitucional da infância e da adolescência encontra-se detalhada principalmente no artigo 227, inserido no Título VIII (Da ordem social), Capítulo VII (Da família, da infância, da adolescência e do idoso) da Constituição Federal de 1988. Além disso, esse título, que se refere à ordem social, compromete-se com a promoção do bem-estar da infância e da adolescência (NEVES, BERRO, 2014).

Esse dispositivo tem como objetivo garantir, com prioridade absoluta, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária para a criança e do adolescente. Ao mesmo tempo, visa protegê-los integralmente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (NEVES, BERRO, 2014).

É justamente pela proteção à criança e ao adolescente, que seus direitos devem ser garantidos e aplicados dentro de plataformas virtuais, onde é cenário de crimes em que podem causar consequências desastrosas para essas vítimas. No contexto atual, com a época do

COVID-19, os cibercrimes se intensificaram e se modificaram, diante do isolamento social que, pela necessidade de estar em ambiente domiciliar, as Crianças e adolescentes com a constância no ambiente forma online, estão expostas.

4. CONTEXTO NACIONAL

De acordo com a norma legal brasileira, foi reconhecido em 2022 o direito a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como um direito fundamental, conforme previsão no art. 5º, LXXIX da CF/88 (BRASIL, 1988).

É crucial destacar a atenção necessária em relação à exposição dos dados de crianças e adolescentes no ambiente digital. A privacidade desses indivíduos pode ser comprometida por meio de imagens, vídeos ou informações pessoais, como nome, idade, endereço ou números de documentos. Essa exposição pode ocorrer voluntariamente por parte das crianças e adolescentes ou por seus pais. Além disso, as empresas encarregadas do tratamento de dados pessoais podem conduzir esse processo de maneira inadequada ou excessiva (LUCENA, 2023).

A forma e os dados compartilhados na exposição podem acarretar diversos riscos para a saúde física e mental de crianças e adolescentes. Alguns exemplos tangíveis dos perigos trazidos pelo mundo digital incluem casos de pedofilia online e cyberbullying (LUCENA, 2023).

2055

Conforme Lima (2012) os crimes digitais podem ser definidos como:

[...] qualquer conduta humana (omissiva ou comissiva) típica, antijurídica e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada e, de alguma forma, tenha facilitado de sobremodo a execução ou a consumação da figura delituosa, ainda que cause um prejuízo a pessoas sem que necessariamente se beneficie o autor ou que, pelo contrário, produza um benefício ilícito a seu autor embora não prejudique de forma direta ou indireta à vítima (LIMA, 2012, apud CONRAD, AZEREDO, 2023).

De acordo com Padovez e Prado (2019), o emprego indiscriminado e malicioso da internet propicia a disseminação de conteúdos e informações. O ciberespaço, figurando como um ambiente virtual, torna-se um meio intermediário ao ser acessado por meio de qualquer dispositivo online. Mesmo diante de alguns avanços legislativos, enfrentar essa problemática revela-se desafiador.

5. TIPIFICAÇÃO LEGAL DE CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

5.1 Ciberpedofilia

Primeiramente, necessário esclarecer alguns pontos, dentre eles, salienta-se que a exploração sexual infantil é caracterizada no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente como qualquer atividade relacionada à produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de teor sexual explícito ou pornográfico que envolva criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Adicionalmente, existe a criminalização para aqueles que disseminam a pornografia, fazem apologia ou incitam a prática, conforme estipulado no artigo 218-C do Código Penal (BRASIL, 1940).

Segundo a SaferNet (2024), é recomendado a substituição da expressão “pornografia infantil”, para “imagens de abuso e exploração sexual infantil” ou “imagens de abusos contra crianças e adolescentes”. Essa expressão faz jus para o conceito de pornografia, e no contexto brasileiro é considerado não consensual para pessoas entre 0 a 18 anos, se tratando de crianças e adolescentes exploradas e abusadas.

Em 2020, primeiro ano da pandemia de covid-19, a Safernet Brasil recebeu 98.244 denúncias anônimas de páginas de internet contendo pornografia infantil - recorde histórico desde que é feita a medição (iniciada em 2006). O número é mais do que o dobro (102,24%) em relação às 48.576 páginas reportadas por usuários da internet pela mesma razão em 2019.

De acordo com o autor Hisgail (2007, p. 109), não existe uma legislação específica que criminalize a pedofilia, pois esta se manifesta como uma expressão da vontade do indivíduo, caracterizada por intensos pensamentos e fantasias sexuais envolvendo crianças como fonte de excitação. A pedofilia virtual evidencia a sexualidade exacerbada dos envolvidos, por meio da divulgação sem restrições de imagens que refletem a busca por clientes no mercado do corpo, visando lucro, sedução e prazer.

No Brasil a cada mês são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil, destes a maior parte das vítimas são de crianças de 9 à 13 anos de idade, e um percentual ainda se destina à bebês de 0 à 3 meses, os dados são da ONG SaferNet (Lima, 2015). Em 2004 o Brasil obtinha o 4º lugar no ranking mundial de pornografia infantil, em 2006 ele pulou para primeiro (Pauvels et al., 2013 apud CAVALCANTI, 2019).

De acordo com o autor Cavalcanti (2019), o aumento dos crimes de pedofilia se tornou mais fáceis de serem concretizados devido as plataformas online e o fácil acesso do público, onde qualquer um pode criar perfis, sem se preocupar com a territorialidade, para cometer os crimes virtuais. Compreende-se que a disseminação da pedofilia foi impulsionada pelo ambiente virtual, especialmente pela maneira fácil com que crianças e adolescentes podem ser encontrados nas redes sociais. Muitos deles têm acesso a pelo menos um computador com webcam, internet e outros dispositivos em suas residências, disponíveis 24 horas por dia. Em muitos casos, esses

recursos são utilizados sem limites ou orientações, criando uma grande vulnerabilidade e facilitando a ação de criminosos de forma fácil e rápida.

Essa situação ficou ainda mais preocupante no período pós-COVID-19. O aumento do tempo passado em casa e a maior dependência da tecnologia para atividades educacionais, sociais e de entretenimento aumentaram a vulnerabilidade das crianças e adolescentes ao ambiente virtual. Além disso, as restrições de movimento impostas pela pandemia e com o fechamento das escolas levaram a um aumento no uso da internet como principal meio de interação social.

5.2 Aliciamento online

O aliciamento online é uma prática ilegal em que indivíduos, muitas vezes adultos mal-intencionados, usam a internet para manipular, persuadir ou enganar crianças e adolescentes. Essas tentativas tentam ganhar confiança com suas vítimas com o objetivo de obter vantagens sexuais, financeiras ou emocionais.

O Helpline, o Canal de Ajuda da Safernet, registrou este ano aumentos em pedidos de ajuda relacionados a aliciamento sexual infantil online, que registrou um aumento de 125%, e de casos relacionados à imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet, aumento de 5,88% (SAFERNET, 2024).

Sobre esse crime em si, o aliciamento online é uma das práticas relacionadas a pedofilia, no qual o autor aproveita a internet para se aproximar da vítima, especificamente a criança, que não tem o discernimento o suficiente para perceber a malícia do ato, de maneira que esse indivíduo em questão se aproxima para tentar se comunicar de uma forma mais privada. 2057

Ações deliberadamente realizadas com o objetivo de fazer amizade e estabelecer uma conexão emocional com a criança a fim de diminuir a inibição em preparação para a atividade sexual.

As redes sociais, os chats e outros espaços online têm a fama entre as crianças e os adolescentes para esta modalidade em específico. O significado de *aliciar* está voltado para a atração da criança para o campo de intimidade do autor. Para atraí-la, então, o criminoso trabalha o fator da confiança, visando estabelecer uma relação entre ambas as partes. Para estimular a sexualidade na criança (e sabe-se que é indiscutivelmente precoce), o criminoso se valerá de meios como pressão, constrangimento, troca por algo de interesse da criança ou apenas alguma promessa. A criança, por ser vulnerável e não ter discernimento de identificar uma conversa com um criminoso, acaba por ceder ao solicitado pelo agente, acarretando por fim no conseqüente ato libidinoso (TASINAFFO, 2017).

O aliciamento de crianças é considerado crime de acordo com o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este artigo abrange diversas condutas, incluindo

aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento, realizados por meio de qualquer forma de comunicação, com o objetivo de praticar ato libidinoso com a criança (BRASIL, 1990).

Os abusadores investem considerável tempo na seleção, abordagem e envolvimento da vítima, implementando um processo conhecido como aliciamento. Nesse contexto, constroem uma suposta amizade através de conversas sobre temas de interesse da criança ou adolescente, como jogos, esportes, personagens infantis, artistas que despertam o interesse do jovem, entre outros. Utilizam elogios e encorajamento para conduzir a interação para um nível mais privada (GUIMARÃES, 2021).

No cenário da pandemia, essa prática criminosa se tornou ainda mais frequente e sofisticada, devido ao crescente tempo de exposição das crianças e adolescentes à internet e às redes sociais. Com o distanciamento social e a adaptação das atividades cotidianas para o ambiente online, as oportunidades de interação com estranhos e potenciais agressores também aumentaram.

5.3 Cyberbullying

Cyberbullying refere-se ao bullying que ocorre através das tecnologias digitais, manifestando-se em plataformas como mídias sociais, mensagens, jogos online e celulares. Esse crime é passível de punição, caracterizados pela Calúnia, Injúria e Difamação suscetível de penalidade pelo Código Penal. Alguns exemplos comuns incluem como a disseminar mentiras ou compartilhar fotos constrangedoras nas redes sociais, enviar mensagens humilhantes por plataformas de mensagens e se passar por outra pessoa para enviar mensagens maldosas.

Essa forma de intimidação aproveita a conectividade virtual para perpetuar o assédio, diferenciando-se do bullying tradicional. A difamação online busca prejudicar a reputação, o assédio por mensagens pode levar a problemas emocionais e a impersonificação online confunde e prejudica relações interpessoais (PORFÍRIO, 202).

Apesar da sensação de segurança em que o agressor acredita estar, ele está cometendo crime e pode ser punido. O cyberbullying é passível de punição por meio do Código Penal quando configura os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria – Artigo 138 do Código Penal Brasileiro), crime de injúria racial (ataques racistas – Artigo 140 do Código Penal Brasileiro) e exposição de imagens de conteúdo íntimo, erótico ou sexual (Artigo 218-C do Código Penal Brasileiro incluído pela Lei 13.718, de 2018). Em todos os casos, as punições previstas no Código Penal Brasileiro podem chegar a quatro anos de reclusão. Na esfera civil, os agressores podem ser condenados a pagar indenizações por dano moral. Quando o agressor é menor de idade, os seus responsáveis respondem pelos crimes diante do tribunal e podem ser condenados a pagar indenizações à vítima e à sua família (PORFÍRIO, 2023).

No dia 12 de janeiro de 2024, foi publicada a Lei nº 14.811/2024, alterando o Código Penal (Decreto nº 2.848/1940), Lei de crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), fazendo a sua tipificação do cyberbullying e bullying, constituído como intimidação sistemática virtual (PLANALTO, 2024).

Em uma abordagem policial, os perfis e e-mails falsos que proliferam nas redes sociais, frequentemente utilizados por agressores com a intenção de ocultar sua identidade, podem ser submetidos a um processo de rastreamento e descoberta por meio da análise do endereço de IP. O endereço de IP, um identificador único associado a cada ponto de acesso à internet, registra informações cruciais que podem ser empregadas na identificação desses perfis.

Além disso, em casos mais complexos ou graves, as autoridades podem solicitar ordens judiciais para obter acesso a informações mais detalhadas, como registros de tráfego de dados que podem revelar atividades específicas realizadas através do endereço de IP em questão, como trocas de mensagens, visitas a sites suspeitos ou até mesmo a transmissão de conteúdo ilegal.

6. MEDIDAS DE PREVENÇÃO

A princípio, o capítulo anterior retrata de forma geral todos os direitos e proteções ao qual são pertencentes às crianças e adolescentes brasileiros por meio da Carta Magna de 1988 e o 2059 Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Tomando como enfoque desse capítulo que se sucede as medidas de proteção que são aplicadas as crianças e adolescentes, quando esses sofrem algo ilícito virtual.

Durante o decorrer da história as crianças e adolescentes eram de certa forma negligenciadas, haja visto, eram tidas como bens pertencentes aos pais. Porém tal realidade começou a mudar quando essas mesmas pessoas passaram a ser assistidas pela legislação brasileira, com a criação do ECA, que traz no corpo do seu texto todas as medidas protetivas relacionadas as crianças e adolescentes dentro e fora do meio virtual (LEÃO; OLIVEIRA e DANTAS, p.2, 2023).

Uma das medidas de prevenção com as crianças e adolescentes dentro do meio virtual, se encontra nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e Adolescente, e se refere diretamente a um dos crimes virtuais mais repudiados por toda uma sociedade. O crime de pornografia infantil, que coloca as crianças e adolescentes em situação constrangedoras, visto se tratar de um tipo de violência sexual (POMPILIO, p.17, 2023).

E com o advento da pandemia de COVID-19, o aumento nos casos de crimes virtuais envolvendo menores de 18 anos teve um aumento considerável, visto que, os menores passaram a ficar maior parte do tempo navegando na internet, principalmente quando se foi declarado o isolamento como consequência da pandemia (POMPILIO, p.4, 2023).

Porém a proteção das crianças e adolescentes em relação aos crimes virtuais, ganha mais um apoio, com a aprovação pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), sobre o projeto de lei com regras para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e virtuais, se trata da PL 2628/2022, que traz em seu corpo legislativo a proibição de criação de contas em redes sociais por menores de 12 anos, publicidades virtuais que sejam de forma direta ou indireta direcionada a crianças, a proibição de jogos eletrônicos que tenham como objetivo o uso das chamadas caixas de recompensas (loot boxes). Além do que a lei visa que os pais ou responsáveis jurídicos dos menores, possam ter total acesso as informações de riscos e medidas de segurança impostas por qualquer meio virtual que o menor tenha acesso.

Além disso, a regulamentação das publicidades virtuais direcionadas a crianças, tanto de forma direta quanto indireta, é uma resposta importante às preocupações crescentes sobre o impacto da publicidade na saúde mental e no comportamento das crianças. Ao restringir anúncios que possam ser manipulativos ou prejudiciais, o Projeto de Lei nº 2628/2022 busca 2060 promover uma cultura online mais responsável e ética, protegendo os jovens de influências negativas.

6.1 Controle Parental e o Dever da Sociedade

Como já exposto acima, as crianças e adolescentes não estão ilesos dos crimes cometidos de forma virtual ou digital, e por mais que existam leis que protejam os direitos e a integridade dos menores, pois a legislação é apenas uma das ferramentas de combate a esse tipo de crime, sendo necessário a supervisão assídua dos pais em relação ao acesso dos menos ao ambiente virtual.

De forma geral a internet traz consigo uma ampla variedade de distrações e entretenimento que capta a atenção dos menores sem qualquer esforço, o que resulta na preocupação dos pais em relação ao manuseio dos menores para com mundo virtual e digital, visto a grande gama de crimes virtuais que vem se desenrolando cada vez mais sobre as crianças e adolescentes que tem acesso à internet (BURATTO e GLANZMANN, p.2, 2016). Determinada negligência por parte dos pais dos menores, faz com que a legislação brasileira a

ponta a necessidade de constante aplicabilidade do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, integrada nas disposições do Marco Civil da internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (SOARES e MORAIS, p.1, 2022).

Sendo assim a Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, explanou em seu corpo legislativo a responsabilidade direta do Estado, pais e os provedores das plataformas e internet. Ao qual a lei supramencionada traz em seu artigo 29 da referida lei o seguinte texto:

O usuário terá a opção de livre escolha na utilização do programa de computador em seu terminal para o exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio para a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta lei e da lei nº 8.069, de 13 de julho e 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em virtude, o artigo 20 do Marco Civil da Internet apresenta em seu texto mecanismos de proteção que podem ser usados pelos representantes legais dos menores, para que esses tenham obtenham uma maior proteção ao navegar no ambiente virtual.

O Marco Civil da Internet também estabelece que escolas e outras instituições de ensino, que disponibilizam o acesso à internet a crianças e adolescentes, devem adotar medidas para proteger esses indivíduos de conteúdos impróprios ou prejudiciais. Essas medidas podem incluir a implantação de filtros de conteúdo e a realização de atividades educativas sobre a segurança online.

2061

6.2 ``De boa na rede``

O Ministério Público Federal vem destacando a importância da proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros, frente aos crimes cibernéticos que estão cada vez mais comuns e inseridos dentro da sociedade brasileira, haja visto, a evolução da internet e seu uso em excesso por menores (BRASIL, 2023). Diante desse exposto, o Ministério Público Federal (MPF) juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) fizeram no dia 16 de outubro de 2023 o lançamento do site ``De Boa na Rede``, como mais uma ferramenta de proteção para os menores que tenham acesso a rede de internet no Brasil (BRASIL, 2023).

O site De Boa na Rede, é uma parceria do Governo Federal e empresas de plataformas de internet, que se baseia em uma biblioteca virtual, ao qual vem em seu acervo conteúdos mais didáticos, e que são produzidos em conjunto com empresas responsáveis por grande parte das redes sociais do mundo.

O site visa reunir ferramentas que iram auxiliar o controle parental de redes sociais, jogos digitais e streamings. Além de trazer informações as pais de como podem utilizar essa nova ferramenta para ter um controle maior do acesso dos menores as redes digitais, informando também sobre os tipos de crimes praticados nas redes e como os responsáveis dos menores devem agir e como denunciar (BRASIL, 2023). Visto que para a procuradora regional Priscila Schreiner (2023), o site em aludido vem como um modo de auxiliar as crianças e adolescentes na conscientização do mau uso das redes digitais, em sua fala a procuradora expôs o seguinte:

Congrega em um só lugar informações para ajudar pais e professores a conhecerem os mecanismos de prevenção de crimes nas principais plataformas e redes sociais, além de trazer orientações para uma navegação segura de crianças e adolescentes na internet

Logo, o site é o resultado da união de vários entes públicos que visam e anseiam por uma maior proteção para com os menores brasileiros, que tenham acesso à internet (BRASIL, 2023).

Além disso, há uma seção sobre notícias e artigos sobre segurança online no "De Boa na Rede". Esta seção recebe atualizações regulares sobre as últimas tendências e ameaças da internet. O site é gratuito e em português e inglês e é uma ferramenta vital para ajudar pais, responsáveis e crianças a se protegerem dos riscos da internet.

Esse site oferece alguns recursos importantes, como o Guia de segurança online, que fornece informações fornecidas sobre os riscos da internet e como se proteger; Ferramentas de controle parental, que lista as ferramentas de controle parental disponíveis no mercado; Informações sobre cyberbullying, aliciamento online e como detectá-lo.

2062

6.3 Consequências dos Crimes Cibernéticos

A internet veio para revolucionar a forma como as pessoas interagem sobre as outras e toda uma sociedade, mas assim como a mesma trouxe vários benefícios como os e-mails, redes sociais que permitem a interação das pessoas de todo o mundo, o compartilhamento de dados, pagamentos de contas, transferências bancárias e tudo no conforto de sua casa, o mundo virtual também tem seus pontos negativos e que está cada vez mais comum perante a sociedade atual, que são os crimes cibernéticos (CAMPELO & PIRES, 2019). De acordo com Hirigoyen (2002):

As consequências mostram, em curto prazo, pelas vítimas de crimes virtuais alterações como o estresse e a ansiedade, combinado com um sentimento de impotência e humilhação. Destes danos derivam perturbação físicas, como cansaço, nervosismo, distúrbios do sono, enxaqueca, distúrbio digestivos, dores na coluna, entre outros. Dizemos que tais “perturbações seriam uma autodefesa do organismo a uma hiper estimulação e a tentativa de a pessoa adaptar-se para enfrentar a situação”.

Sendo os distúrbios psicológicos os riscos mais invisíveis e recorrentes como resultados dos crimes cibernéticos. E além das consequências materiais que os crimes virtuais trazem em seus atos, as consequências físicas, psicológicas e sociais também são resultados desses atos.

Uma criança vítima de cyberbullying pode enfrentar intimidações ou ameaças que podem cometer danos físicos, como automutilação, ou, em casos extremos, cometer suicídio. Quanto aos efeitos psicológicos, é observado que as crianças que são sujeitas aos crimes virtuais, podem sofrer de várias doenças, como depressão, ansiedade, baixa autoestima e até mesmo Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) (SCIELO, 2015).

Tomemos um exemplo de uma situação em que uma criança é aliciada. Ela pode se sentir culpada, vergonhosa ou mesmo sofrer traumas psicológicos. Quando se trata de danos sociais, as crianças envolvidas em crimes virtuais podem enfrentar problemas como isolamento social, problemas de relacionamento e até mesmo abandono por parte de seus colegas.

CONCLUSÃO

Este estudo demonstrou o impacto significativo dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes no Brasil, especialmente no contexto pós-pandemia de COVID-19. A análise evidenciou não apenas o aumento da frequência desses crimes, mas também a complexidade dos desafios enfrentados pelos responsáveis pela proteção dos menores. A necessidade de fortalecer as estratégias de prevenção e combate é clara, e este trabalho sugere que a colaboração entre família, sociedade e Estado é fundamental para mitigar esses riscos.

A responsabilidade dos pais e cuidadores na supervisão do uso da internet por crianças e adolescentes se mostra mais crucial do que nunca, esse estudo aponta para a importância de uma vigilância ativa e educativa, que não só protege os menores de potenciais ameaças, mas também os educa sobre os perigos existentes no ambiente digital. Este aspecto da prevenção é essencial para criar um ambiente seguro para os jovens navegarem online.

Legalmente, o Brasil tem avançado na legislação para combater os crimes virtuais, especialmente aqueles que afetam menores, a criação e a implementação de leis específicas, como o Marco Civil da Internet e as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, são passos importantes para estabelecer um quadro legal robusto. No entanto, este estudo reconhece que a legislação por si só não é suficiente sem a aplicação efetiva e sem um sistema de justiça que responda rapidamente às necessidades das vítimas.

O papel das escolas e de outras instituições educacionais também é crucial na luta contra os crimes cibernéticos, a educação sobre segurança na internet deve ser parte integrante dos currículos escolares, equipando os estudantes com o conhecimento necessário para se protegerem e se comportarem de maneira responsável online. Além disso, as escolas podem atuar como um suporte vital para as crianças que podem estar enfrentando abusos cibernéticos, oferecendo um ambiente seguro para denunciar e discutir esses problemas.

Os provedores de serviços de internet e plataformas sociais têm uma responsabilidade significativa no combate aos crimes cibernéticos. É essencial que essas entidades fortaleçam suas políticas de segurança e desenvolvam melhores ferramentas de monitoramento e resposta a conteúdos ilícitos, especialmente aqueles que exploram crianças. A colaboração entre essas plataformas e as autoridades legais deve ser otimizada para garantir respostas rápidas e eficazes às ameaças.

As políticas públicas devem continuar evoluindo para abordar as novas formas de crimes cibernéticos que surgem com os avanços tecnológicos, isso inclui investir em tecnologia de ponta para a aplicação da lei e serviços de proteção à criança, bem como fomentar parcerias internacionais para combater ameaças que transcendem fronteiras. A cooperação internacional é fundamental, dada a natureza global da internet e dos crimes virtuais.

2064

Por fim, é imperativo que haja um esforço contínuo para sensibilizar a sociedade sobre os perigos dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes. Campanhas de conscientização, tanto online quanto offline, podem desempenhar um papel crucial na educação do público sobre como identificar e prevenir tais crimes. Essas iniciativas podem ajudar a construir uma cultura de segurança digital que protege os nossos jovens das ameaças cada vez mais sofisticadas no ambiente virtual.

Este estudo enfatiza a necessidade de uma abordagem holística para combater os crimes cibernéticos contra menores, a interação entre tecnologia, educação e legislação é fundamental para proteger eficazmente nossas crianças e adolescentes, assegurando-lhes um futuro seguro tanto no mundo real quanto no digital. A continuação da pesquisa e o desenvolvimento de novas estratégias serão essenciais para adaptar nossas defesas às mudanças constantes do ciberespaço.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leticia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais.** Facit Business and Technology Journal, v. 2, n. 36, 2022.

Disponível em: < <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582> >.
Acesso em: 23 de nov. de 2023.

AZEREDO, Paula Prestes. CONRAD. Camila. **CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO**. Unisc. Publicado em: 29 de jun. 2023. ISSN: 2358 - 3010;

BRASIL. Senado. **Primeira Lei a punir crimes cibernético: Lei Caroline Dieckmann**
<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos#:~:text=A%20Lei%2012.737%2F2012%2C%20conhecida,em%20vigor%20h%C3%A1%2010%20anos.>

BRASIL. Câmara Legislativa. **Legislação participativa debate controle parental na internet nesta quinta**. Publicado em 2017. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/527820-legislacao-participativa-debate-controle-parental-na-internet-nesta-quinta/#:~:text=O%20controle%20parental%20foi%20inserido,conte%C3%BAdo%20impr%C3%B3prio%20para%20sua%20idade.> Acesso em: 22 de nov. de 2023.

BRASIL. Senado. **CDH aprova regras de proteção a crianças e adolescentes em ambientes digitais**. 2023. Disponível em:
[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/14/cdh-aprova-regras-de-protecao-acrianças-e-adolescentes-em-ambientes-digitais.](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/14/cdh-aprova-regras-de-protecao-acrianças-e-adolescentes-em-ambientes-digitais) Acesso em: 23 de nov. de 2023.

2065

BRASIL. **Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.**

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.(1990)** .Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF.

BURATTO, Rafael; GLANZMANN, José. **Controle parental: uma análise das principais ferramentas para monitoramento e controle dos filhos na internet**. Instituto federal de educação e tecnologia. Campus Juiz de Fora, Minas Geral. 2016.

BRASÍLIA, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

CALVALCANTE. Laylana Almeida de Carvalho. **Crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet**. Dialnet. Research, Society and Development, ISSN-e 2525-3409, Vol. 9, Nº. 2, 2020;

CAMPELO, L. & PIRES, P. F. (2019). **Crimes virtuais**. Disponível em: jus.com.br/artigos/72619/crimesvirtuais. Acesso em: 23 de nov. de 2023;

GUIMARÃES, Silvia Pereira. **Como acontece o aliciamento e abuso sexual on-line**. Institutoalexis. Publicado em: 4 de ago. de 2021. Disponível em: <https://institutoalexis.com.br/como-acontece-o-aliciamento-e-abuso-sexual-on-line>. Acesso em: 23 de nov. de 2023;

IDP. Fernanda Morais. **Proteção contra crimes cibernéticos** <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-digital/protECAo-contra-crimes-ciberneticos/#:~:text=Tal%20lei%20foi%20criada%20com,internet%20em%20maio%20de%202012.>

LEÃO, Bárbara; OLIVEIRA, Sammira; DANTAS, Sinhara. **A pandemia de covid-19 e as deres sociais: uma análise crítica acerca das violações aos direitos da criança e do adolescente.** Edição comemorativa 10 anos, 2013-2023. V.7, n.1.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Proteção da privacidade de crianças e adolescentes no mundo digital: um desafio atual e urgente.** Migalhas. Publicado em: 23 de ago. de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392239/protECAo-da-privacidade-decriancas-e-adolescentes-no-mundo-digital>. Acessado em: 23 de nov. de 2023;

MIRANDA, Sabrina Leles de Lima. **ADOLESCENTES COMO VÍTIMAS POTENCIAIS PARA CRIMES CIBERNÉTICOS.** Prp. Publicado em: 2018;

MIKAELIAN, Daniella. **Crimes digitais: suas consequências e os impactos para as crianças e os adolescentes.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2018.

POMPILO, Kamila. **Crimes virtuais e a adequação da legislação penal brasileira.** Prontificia Universidade Católica de Goiás. 2023.

2066

PADOVEZ, Rafael Silva; PRADO, Florestan Rodrigo do. **O direito penal brasileiro no contexto dos crimes cibernéticos.** ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 15, n. 15, 2019.

PORFÍRIO, Francisco. **"Cyberbullying"; Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2023.

SAFERNET Brasil. (2021). **Denúncias de pornografia infantil cresceram 334,5% em 2021, aponta SaferNet Brasil.** Recuperado de <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-2021-aponta-safernet-brasil>

SAFERNET Brasil. **SaferNet coleta histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual.** Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

SOARES, Rebeca; MORAIS, Rosângela. **Abandono digital: a responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais a luz da LGPD e do marco civil da internet para a proteção integral da criança e do adolescente.** Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.6, jan. /dez. 2022.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001;

SCIELO. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/fractal/a/dPY6Ztc8bphq9hzhdhSKv46x>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

TASINAFFO, Fernanda. **Os principais crimes cibernéticos: o aliciamento de crianças**. Jusbrasil. Publicado em: 2015 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/osprincipais-crimes-ciberneticos-o-aliciamento-de-criancas/581360067>. Acesso em: 23 de nov. de 2023;

UNICEF, 2023. **Cyberbullying: O que é e como pará-lo. O que os adolescentes querem saber sobre cyberbullying**. Publicado em: 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 23 de nov. de 2023;